



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0372/1977

Institui penalidade para as empresas que pratiquem atos de discriminação, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A prática de atos de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa; em razão de nascimento, idade, de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; ou em razão de qualquer particularidade ou condição, por estabelecimentos e entidades, pessoa física ou jurídica, bem como os atos intimidatórios, vexatórios ou violentos praticados contra clientes e consumidores, sujeitará o infrator as penalidades de multa até cassação do alvará de instalação e funcionamento.

Artigo 2º - os estabelecimentos e entidades, no âmbito do município de São Paulo, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - multa de 1000 UFIR

II - multa de 2000 UFIR, no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade já punida com pena de multa anterior;



Câmara Municipal de São Paulo

III - suspensão do alvará de localização e funcionamento da atividade, pelo prazo de até 30 dias, no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade já punida na forma do inciso II;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada em estabelecimento ou entidade que já tenha sido suspensa

§ 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá elevar a pena cominada em até 10 (dez) vezes, caso seja verificado, face o porte do estabelecimento, que as penas de multa previstas nos incisos I e II resultarão inócuas;

§ 2º - Considerada a gravidade da situação a Prefeitura Municipal de São Paulo poderá cumular as penalidades previstas;

§ 3º - No caso de condenação judicial transitada em julgado, que comprove a prática de discriminação, aplicar-se-á de forma automática a pena de cassação do alvará de localização e funcionamento prevista no inciso IV, vedada nova abertura de estabelecimento sob idêntica razão social ou nome fantasia no mesmo local.

Artigo 3º - Verificada a prática discriminatória, o agente público lavrará Auto de Infração, através do qual será formalizado o respectivo processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

§ único - O agente público também procederá a lavratura do Auto de Infração a que se refere o "caput" deste artigo, mediante requerimento do ofendido acompanhado dos documentos seguintes, que se equiparam e substituem a verificação da prática discriminatória pelo agente público:

I - Boletim de Ocorrência expedido pela respectiva Delegacia de Polícia;

II - Boletim de Ocorrência em estabelecimento hospitalar;

III - Representação do Legislativo, Executivo e do Judiciário, e

IV - Representação de Entidades da Sociedade Civil.



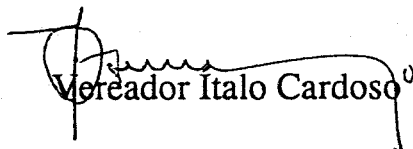
Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 4º - A Municipalidade fica obrigada a distribuir cópia desta lei aos estabelecimentos e entidades, os quais ficam obrigados a afixá-la em locais de fácil leitura pelo público.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala de Sessões, de maio de 1997


Vereador Italo Cardoso^o